



## PARTE D

### 6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

#### Anúncio n.º 13339/2012

Despacho de admissão liminar do pedido de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário nos autos de insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 2121/11.5YXLSB em que é devedor:

João Paulo Santos Duarte, solteiro, NIF — 175360901, BI — 77287509, residente na Rua D. Domingos Jardo, n.º 6, r/c Esq., 1900-186 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho em 11/06/2012 a admitir liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante, formulado pelo insolvente acima identificado.

Para exercer as funções de fiduciária foi nomeada a Dr.ª Isabel Álvaro de Jesus Costa Vidal, com domicílio profissional na Rua Gil Vicente, 29 — 2.º Dto., Lisboa, 1300-279 Lisboa

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus

rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

12 de junho de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cristina Mendes Portugal da Rocha*. — O Oficial de Justiça, *Lídia Carvalho Gonçalves*.

306176561



## PARTE E

### FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE AVEIRO

#### Aviso n.º 10848/2012

A Fundação para o Estudo e Desenvolvimento da Região de Aveiro, entidade titular do ISCIA — Instituto Superior de Ciências da Informação e da Administração, reconhecido ao abrigo e nos termos da Portaria n.º 931/90 de 2 de outubro, procede, ao abrigo do n.º 3, do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, à publicação da estrutura curricular e plano de estudos do 2.º ciclo, mestrado em Higiene e Segurança Ocupacionais, que foi objeto de acreditação prévia pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e registado com o n.º R/A-Cr 129/2012 na Direção-Geral do Ensino Superior.

7 de agosto de 2012. — O Diretor, *Armando Teixeira Carneiro*.

1 — Entidade Instituidora: Fundação para o Estudo e Desenvolvimento da Região de Aveiro.

2 — Unidade orgânica: Instituto Superior de Ciências da Informação e da Administração — ISCIA.

3 — Ciclo de Estudos: Higiene e Segurança Ocupacionais.

4 — Grau: Mestre.

5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: 862 — Segurança e Higiene no Trabalho.

6 — Número de créditos ECTS necessário à obtenção do grau: 120.

7 — Duração do ciclo de estudos (artigo 3 DL-74/2006): 2 anos — 4 semestres.

8 — Estrutura Curricular

Áreas Científicas e Créditos que devem ser reunidos para a obtenção do Grau de Mestre (2.º Ciclo):

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Direito	DIR	4	0
Ciências Sociais e do Comportamento	CSC	12	0
Segurança e Higiene no Trabalho	SHT	98	0
Estatística	EST	3	0
Ciências Empresariais	CEM	3	0
<i>Total</i>		120	0

9 — Plano de Estudos

### 2.º ciclo em Higiene e Segurança Ocupacionais

#### 1.º ano

#### 1.º semestre

Unidade curricular	Área científica	Duração	Horas de trabalho	Horas de contacto	ECTS	Obs.
Aquisição e Avaliação de Dados	EST	Sem.	75	TP:24, OT:15, O:3	3	
Legislação e Regulamentos de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho	DIR	Sem.	100	TP:32, OT:15, O:3	4	
Gestão das Organizações	CEM	Sem.	75	TP:24, OT:15, O:3	3	
Gestão da Prevenção	SHT	Sem.	100	TP:32, OT:15, O:3	4	
Higiene Ocupacional	SHT	Sem.	200	TP:64, OT:15, O:61	8	
Ergonomia e Saúde Ocupacional	SHT	Sem.	100	TP:32, OT:15, O:3	4	
Riscos Profissionais	SHT	Sem.	100	TP:32, OT:15, O:3	4	

## 2.º semestre

Unidade curricular	Área científica	Duração	Horas de trabalho	Horas de contacto	ECTS	Obs.
Gestão de Riscos Profissionais .....	SHT	Sem.	150	TP:18, OT:15, O:27	6	
Organização da Emergência .....	SHT	Sem.	100	TP:32; OT:15, O:3	4	
Segurança Ocupacional .....	SHT	Sem.	200	TP:64, OT:15, O:61	8	
Psicossociologia do Trabalho .....	CSC	Sem.	100	TP:32; OT:15, O:3	4	
Técnicas de Informação, de Comunicação e Negociação .....	CSC	Sem.	100	TP:32; OT:15, O:3	4	
Conceção e Gestão da Formação .....	CSC	Sem.	100	TP:32; OT:15, O:3	4	

## 2.º ano

## 1.º semestre

Unidade curricular	Área científica	Duração	Horas de trabalho	Horas de contacto	ECTS	Obs.
Sistema de Gestão, Segurança e Saúde .....	SHT	Sem.	200	TP:64, OT:15, O:61	8	
Metodologias de Investigação .....	SHT	Sem.	300	TP:96, OT:15, O:39	12	
Estudo de casos .....	SHT	Sem.	250	TP:80, OT:15, O:39	10	

## 2.º semestre

Unidade curricular	Área científica	Duração	Horas de trabalho	Horas de contacto	ECTS	Obs.
Dissertação .....	SHT	Sem.	750	O:400, OT:15	30	

206311669

## ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

## Regulamento n.º 355/2012

## Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM

## I — Relatório

1 — Por deliberação de 1 de julho de 2009, o Conselho de Administração aprovou o Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM, tendo nessa data sido igualmente aprovado o relatório da consulta pública.

O referido Regulamento foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 15 de julho de 2009 e entrou em vigor em 20 de julho de 2009.

Após a aprovação do Regulamento foram publicados diversos diplomas importantes em matéria de comunicações eletrónicas:

O Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, que estabelece o regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento e instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios, que revogou o Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de abril, e foi entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro.

O Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da partilha do espetro radioelétrico;

A Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, que estabelece o regime quadro das contraordenações do setor das comunicações;

A Lei n.º 51/2011, de 12 de setembro, que alterou e republicou a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

A Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de novembro, que veio alterar a Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro.

A publicação destes diplomas não determina qualquer alteração de fundo ao Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM, justificando apenas a atualização de algumas das remissões legislativas, quer no preâmbulo, quer no próprio texto do articulado, bem como algumas alterações de terminologia.

Assim, procedeu-se a diversos ajustamentos decorrentes, em primeiro lugar, das alterações de terminologia operadas pelo Decreto-Lei n.º 123/2009 e, em segundo lugar, das alterações introduzidas pela Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de novembro, nomeadamente, quanto

à incorporação das taxas de utilização do espetro relativas às estações terrestres complementares inerentes à implementação do sistema móvel por satélite na faixa dos 2 GHz.

2 — Por outro lado, decorridos mais de dois anos desde a sua entrada em vigor, mostra-se necessário proceder a alterações pontuais ao referido Regulamento em função da experiência obtida com a sua aplicação prática.

Assim, desde logo, tendo em conta a especificidade que envolve o pagamento de taxas devidas pela atribuição de licenças temporárias, passou a prever-se expressamente a obrigatoriedade de o pagamento da taxa ser efetuado antes da emissão da licença.

Foi eliminada a referência ao pagamento da taxa devida no ato de satisfação do pedido, no que se refere às taxas fixadas nas alíneas *a)* e *f)* do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março e às taxas previstas nos n.ºs 56.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio. Estas taxas passam a ser pagas no ato do pedido, esclarecendo-se dúvidas quanto à interpretação do diploma e contemplando-se ainda os casos em que a taxa é paga com recurso ao “balcão virtual”.

As alterações mais significativas ocorrem, porém, relativamente aos pagamentos prestacionais e ao regime das notificações a efetuar pelo ICP-ANACOM.

Efetivamente, tendo-se verificado que parte dos operadores recorre à faculdade de pagamento em prestações das taxas devidas ao ICP-ANACOM, requerendo, igualmente, a dispensa da prestação de garantia, impunha-se consagrar expressamente a possibilidade de, a título excepcional, poder ser concedida a dispensa da prestação de garantia quando o requerente justifique não ter condições económico-financeiras para a sua apresentação, sem prejuízo do ICP-ANACOM poder solicitar elementos comprovativos dessa alegação.

Paralelamente, e ainda relativamente aos pagamentos prestacionais, consagrou-se a possibilidade, igualmente a título excepcional, de o pedido de pagamento em prestações da taxa poder ser efetuado até à data de extração da certidão de dívida, permitindo aos sujeitos passivos o pagamento em prestações após o termo do prazo de pagamento voluntário.

Estas alterações estão de acordo com as regras de procedimento contempladas na lei geral tributária e no Código do Procedimento e Processo Tributário.

Noutro plano, e no tocante ao regime das notificações, consagrou-se expressamente a possibilidade de o ICP-ANACOM proceder à notificação dos sujeitos passivos por via postal simples, telefax ou transmissão eletrónica de dados, sempre que a liquidação não envolva uma alteração da situação tributária do sujeito passivo, reservando-se a obrigatoriedade de notificação registada com aviso de receção para aqueles casos em